

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

**PROCESSO:** 01197/17/TCE-RO [e]  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**ASSUNTO:** Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar no Município de Alvorada do Oeste/RO – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00070/17 referente ao processo 04100/16.

**UNIDADE:** Município de Alvorada do Oeste/RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** **José Walter da Silva**, CPF nº 449.374.909-15, Prefeito Municipal;  
**Débora da Silva Puerari**, CPF nº 975.084.972-87, Controladora Municipal.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Plenária Virtual, de 25 a 29 de maio de 2020.  
**GRUPO:** I.  
**BENEFÍCIOS:** Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controle internos – direto – qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal, tem-se que, é necessário expedir determinação ao gestor para que mantenha os esforços para o atendimento pleno dos comandos estabelecidos pela Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento.

Cuidam os presentes autos de Monitoramento da Auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado por esta Corte no exercício de 2016, em sede do Processo nº 04100/16/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados.

A auditoria resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00070/17, proferido no processo retromencionado, o qual determinou a adoção de providências para a Administração sanar as deficiências de controles e irregularidades constatadas pela fiscalização.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Findo os prazos estabelecidos pelo citado *decisum*, a equipe de auditoria solicitou junto ao município de Alvorada do Oeste relatório acerca do cumprimento das determinações por meio do Ofício de Requisição nº 001/2018/TCE-RO (Documento ID 803232).

O Corpo Técnico após análise (Documento ID 807469, fls. 220/241) emitiu conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

**[...] 3. CONCLUSÃO**

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00070/17 demonstrou que a Administração cumpriu os itens 4.1.4; 4.1.8; 4.1.13; 4.1.16 e 4.1.21 do item II, contudo, não atendeu os itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.7; 4.1.9; 4.1.10; 4.1.11; 4.1.12; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.19 4.1.20; 4.2 e 4.3 do item II, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, que dentre os itens não atendidos, a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada, própria ou mista, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no Município de Alvorada do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração Municipal:

- A1. Não cumprimento das determinações e recomendações; e
- A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência da Srª. Débora da Silva Puerari (CPF: 975.084.972-87), Controladora Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2. [...]

Corroborando à proposição da Unidade Técnica, foi proferida a Decisão Monocrática 0168/2019-GCVCS-TC<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

**[...] I – Determinar a audiência o Senhor José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste e da Senhora Débora da Silva Puerari (CPF: 975.084.972-87), Controladora do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:**

<sup>1</sup> Documento ID 812231.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

**I.1.** Não cumprimento das determinações prolatadas por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão APL-TC 0070/17, nos autos do Processo nº 04100/16/TCE-RO, bem como do § 1º do art. 16 e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96 (Item A1, alíneas “a” a “r”, fls. 224/232, Relatório Técnico sob o ID 807469):

**a)** Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos por turno e por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, horário de início e de término e requisitos dos veículos (capacidade, idade máxima, necessidades especiais e outros), com vistas ao atendimento ao art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93 item 4.1.1 do relatório técnico;

**b)** Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.2 do relatório técnico;

**c)** Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.3 do relatório técnico;

**d)** Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139, todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB) item 4.1.5 do relatório técnico;

**e)** Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139, todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB) item 4.1.6 do relatório técnico;

**f)** Não ter elaborado e expedido, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino, servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

veículos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) item 4.1.7 do relatório técnico;

**g)** Não ter elaborado e expedido, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade) item 4.1.9 do relatório técnico;

**h)** Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) item 4.1.10 do relatório técnico;

**i)** Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) item 4.1.11 do relatório técnico;

**j)** Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.12 do relatório técnico;

**k)** Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.14 do relatório técnico;

**l)** Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação projeto ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.15 do relatório técnico;

**m)** Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação providências com vistas a definir normatização/orientação que discipline os requisitos para a contratação dos condutores responsáveis pelo transporte escolar, contendo: idade, categoria de habilitação, cursos especializados e outros, em atendimento ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138 e à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.17 do relatório técnico;

**n)** Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.18 do relatório técnico;

**o)** Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, com vistas ao atendimento da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência), c/c o Princípio da efetividade c/c a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) item 4.1.19 do relatório técnico;

**p)** Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação rotinas de auditoria dos serviços de transporte escolar e a expedição de relatórios que subsidiem a correção e/ou melhoria dos serviços prestados aos alunos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.20 do relatório técnico;

**I.2.** Possuir veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, em descumprimento aos arts. 105, I e II, 136, I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139 da Lei Federal nº 9.503/97 – CTB (Item A2, alíneas “a” a “j”, fls. 235/236, Relatório Técnico sob o ID 807469):

**a)** Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá, verificado em 100% dos condutores e monitores entrevistados;

**b)** Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado no interior do veículo, verificado em 100% dos veículos vistoriados;

**c)** Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço no interior do veículo, verificado em 100% dos veículos vistoriados;

**d)** Tacógrafo inoperante (danificado/sem o disco), verificado em 4 veículos inspecionados, correspondente a 33% da frota vistoriada;

**e)** Estepe careca, sem condições de rodar/trafegar nas condições apresentadas, verificado em 4 veículos inspecionados, correspondente a 33% da frota vistoriada;

**f)** Encostos de bancos quebrados e soltos, verificado em 1 veículo inspecionado, correspondente a 8% da frota vistoriada;

**g)** Condições inadequadas dos pneus, verificado em 1 veículo inspecionado, correspondente a 8% da frota vistoriada;

**h)** Luzes de setas queimadas, verificado em 2 veículos inspecionados, correspondente a 17% da frota vistoriada;

**i)** Triângulo de sinalização inexistente, verificado em 1 veículo inspecionado, correspondente a 8% da frota vistoriada;

**j)** Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 22% dos alunos pesquisados).

**II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencado no item I desta

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 38, “b”, § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

**III – Determinar** ao Departamento da Pleno que, por meio de seu cartório, dê conhecimento ao Senhor **José Walter da Silva** (CPF: 449.374.909-15), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste e da Senhora **Débora da Silva Puerari** (CPF: 975.084.972-87), Controladora do Município, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico (Documento ID 807469), desta Decisão e, ainda:

**a) alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; [...]

Em cumprimento à Decisão, os agentes foram devidamente notificados e apresentaram documentação que foi submetida ao Corpo Técnico e após análise emitiu o Relatório Técnico nos seguintes termos (ID 865348):

**[...] 4. CONCLUSÃO**

Diante da presente análise, conclui-se que remanesce a seguinte infringência:

**4.1. De responsabilidade de JOSÉ WALTER DA SILVA, prefeito municipal, CPF n. 449.374.909-15 e de DÉBORA DA SILVA PUERARI, Controladora Municipal, CPF 975.084.972-87, o descumprimento parcial do acórdão APL-TC 00070/17, em razão do não atendimento das seguintes determinações:**

a) Instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, em especial o histórico de acompanhamento das exigências contratuais e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art.3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). [descumprimento parcial, conforme item 3.2.2 desta análise]

b) Realizar, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade) [conforme item 3.2.6 desta análise;

d) Determinar à Controladoria Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações do relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida) [conforme item 3.2.16 desta análise].

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em razão do não atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

b) Reconhecer a inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, nos termos da fundamentação contida no item 3.2.7 desta análise;

c) Deixar de aplicar aos gestores a multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade, em razão do baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

- do município;
- d) Recomendar ao prefeito do Município de Alvorada do Oeste a adesão ao Projeto Ir e Vir, coordenado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM;
- e) Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, expediu Parecer de nº 0155/2020-GPETV<sup>2</sup>, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborando com o entendimento proposto pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

[...] Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (Id 865348), o Ministério Público de Contas opina seja:

**a) considerado** cumprido parcialmente o Acórdão APL-TC 00070/17-Proc. n. 4100/2016-TCE-RO, bem como atendidos os objetivos da fiscalização empreendida pela Corte de Contas;

**b) determinado** ao Controlador Geral da Municipalidade, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, que informe a Corte de Contas, no relatório de análise das Contas anuais do exercício em curso, se as medidas consignadas nas alíneas "a", "b", "c" do item 4.1. do Relatório de análise de defesas (Id 865348) foram cumpridas ou não pelo Município;

**c) recomendado** ao senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal, ou a quem venha substituí-lo que adote as medidas proposta nas alíneas "a", "b", "c" do item 4.1. do Relatório de análise de defesas (Id 865348);

**d) alertado** aos referidos Agentes que o Tribunal em futuras auditorias e inspeções irá averiguar se foram tomadas medidas remanescentes, podendo aplicar multa, no caso de sua permanência.

É o parecer.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já dito alhures, cuidam estes autos de Monitoramento com o escopo de verificar o cumprimento da Auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado por esta Corte no exercício de 2016, em sede do Processo nº 04100/16/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados.

A auditoria resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00070/17, proferido no processo retromencionado, o qual determinou a adoção de providências para a Administração sanar as deficiências de controles e irregularidades constatadas pela fiscalização.

Após a devida instrução destes autos, tomando por base a documentação apresentada pelos responsabilizados, bem como análise conclusiva do Corpo Técnico e manifestação do *Parquet* de Contas, verifica-se das 21 determinações emitidas, mais de 80% delas foram atendidas (conforme quadro demonstrativo constante do Relatório Técnico ID 865348, fls. 15).

<sup>2</sup> Documento ID 876482.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Determinação	Situação
Determinação 4.1.1	Cumprida
Determinação 4.1.2	Parcialmente cumprida
Determinação 4.1.3	Cumprida
Determinação 4.1.4	Cumprida
Determinação 4.1.5	Cumprida
Determinação 4.1.6	Cumprida
Determinação 4.1.7	Cumprida
Determinação 4.1.8	Cumprida
Determinação 4.1.9	Não cumprida
Determinação 4.1.10	Afastada
Determinação 4.1.11	Cumprida
Determinação 4.1.12	Não cumprida
Determinação 4.1.13	Cumprida
Determinação 4.1.14	Cumprida
Determinação 4.1.15	Cumprida
Determinação 4.1.16	Cumprida
Determinação 4.1.17	Cumprida
Determinação 4.1.18	Cumprida
Determinação 4.1.19	Cumprida
Determinação 4.1.20	Cumprida
Determinação 4.1.21	Cumprida
Determinação 4.3	Não cumprida

Conforme relatou a Equipe Técnica “*após a fiscalização, houve a implementação de várias medidas de controle até então inexistentes no município fiscalizado*”. Ressalte-se que, os gestores responderam as notificações do Tribunal e enviaram esclarecimentos e documentos, demonstrando as dificuldades para o pleno cumprimento das medidas. Assim, em que pese às dificuldades estruturais, constata-se que o objetivo da fiscalização empreendida por esta Corte foi cumprido, qual seja: melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.

No que concerne às determinações não atendidas, há que se considerar a realidade do Município de Alvorada do Oeste, bem como os esforços que foram empreendidos pelos gestores no intuito de atender aos comandos desta Corte, assim na mesma linha de entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, entendo pela não aplicação de penalidade. No entanto, entendo pela expedição de recomendação ao gestor para que mantenha os esforços para o atendimento pleno das mesmas, informando-lhes que o Tribunal poderá realizar futuras auditorias e inspeções com o fim de averiguar se foram tomadas as medidas para o seu efetivo atendimento, sujeitando os agentes a aplicação de multa, no caso de permanência da irregularidade.

Pelo exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e do opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “f”<sup>3</sup>, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I - Considerar** os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo no Acórdão APL-TC 00070/17, proferido no Processo nº 4100/2016-TCE-RO, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva, CPF nº 449.374.909-15**, Prefeito Municipal e da Senhora **Débora da Silva Puerari, CPF nº 975.084.972-87**, Controladora Municipal, foram **parcialmente cumpridos**;

<sup>3</sup> **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] f) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

**II - Determinar**, via ofício, ao Senhor **José Walter da Silva, CPF nº 449.374.909-15**, Prefeito Municipal e da Senhora **Débora da Silva Puerari, CPF nº 975.084.972-87**, Controladora Municipal ou quem vier a lhes substituir, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do pleno cumprimento das determinações desta corte:

a) instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, em especial o histórico de acompanhamento das exigências contratuais e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art.3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

b) realizar, **no prazo de 180 dias** contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a decisão da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade);

d) determinar à Controladoria Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações constantes do Relatório Técnico de ID 807469, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno. O relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

**III - Recomendar** ao Senhor **José Walter da Silva, CPF nº 449.374.909-15**, Prefeito Municipal e à Senhora **Débora da Silva Puerari, CPF nº 975.084.972-87**, Controladora Municipal ou quem vier a lhes substituir, que mantenham os esforços para o atendimento pleno das determinações impostas pela Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento;

**IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo** que promova o acompanhamento das determinações constantes do Item II desta Decisão para, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promover as fiscalizações que se fizerem necessárias;

**V - Intimar do teor desta Decisão** o Senhor **José Walter da Silva, CPF nº 449.374.909-15**, Prefeito Municipal e da Senhora **Débora da Silva Puerari, CPF nº 975.084.972-87**, Controladora Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

**VI - Determinar** ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator